



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO  
SUL**

**Recurso Contra Expedição de Diploma n. 0600389-70.2020.6.21.0056**

**Procedência:** TAQUARI (55ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** ELEIÇÕES – CANDIDATO – INELEGIBILIDADE –  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CARGO - VEREADOR  
**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorrido:** VITOR JORGE ESPINOZA  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PROMOÇÃO**

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma – RCED ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com base no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, em desfavor de VITOR JORGE ESPINOZA, que alcançou a posição de 1º suplente do PSB de Taquari, partido pelo qual concorreu ao cargo de vereador nas eleições de 2020.

Extrai-se da petição inicial (ID 18779083) que a Promotoria Eleitoral, por meio da Notícia de Fato 01902.000.452/2020 (ID 18779133), apurou que, embora o recorrido VITOR ESPINOZA tenha comprovado perante a Justiça Eleitoral a desincompatibilização de seu cargo de Tesoureiro do Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquari, sendo deferido o seu requerimento de registro de candidatura – RRC de candidato a vereador, *continuou a exercer de fato suas atribuições como dirigente sindical, incidindo, assim, em causa de inelegibilidade superveniente.* Assevera, nesse sentido,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

que os depoimentos prestados por Gisele Lemos Ferreira e por seu marido Luciano Fagundes Severo, proprietários da rede de supermercado Dia, bem como os *prints* das conversas no aplicativo Whatsapp e os áudios que foram anexados à referida Notícia de Fato revelam que o recorrido *permaneceu durante todo o período como dirigente de fato do sindicato, não apenas resolvendo os impasses decorrentes das rescisões dos ex-funcionários do mercado Dia, como também providenciando nova colocação destes no mercado de trabalho, notadamente em uma nova rede de supermercados que havia aberto na cidade de Taquari no mesmo período. Houve, inclusive, a criação de grupo de mensagens de Whatsapp pelo demandado, no qual foram incluídos todos os ex-funcionários do supermercado Dia, a fim de tratarem acerca das rescisões de contrato de trabalho e do recebimento das respectivas verbas rescisórias*. Requer, ao final, seja provido o presente recurso, cassando-se o diploma expedido a favor de VITOR JORGE ESPINOZA.

Notificado (ID 18780283), o recorrido apresentou defesa (ID 18780483), juntando diversos documentos (ID 18780533 e seguintes). Alega, inicialmente, que restou provado nos autos o seu afastamento da função de tesoureiro junto ao Sindicato, razão pela qual defende que *a situação avençada nos autos, fica afastada, já que não há restrição para que Vítor (candidato na época) participasse de eventos onde não se apresentou representando o sindicato ou mesmo prestando informações apenas como conhecedor da área e não como atuante sindical*. Assevera que Gisele Lemos Ferreira tem interesse em prejudicá-lo já que *peca nos recolhimentos dos haveres trabalhistas e direitos com seus funcionários, fazendo com que o Sindicato seja obrigado a intervir constantemente no Supermercado Dia*. Defende a impugnação de todos os *prints* das conversas/mensagens no Whatsapp e áudios apresentados pelo recorrente, bem como os documentos trazidos com a inicial, salientando que foram produzidos no Ministério Público, sem lhe ter sido oportunizado participar da produção de provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Requer, ao final, o seguinte:

**DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, conclui-se que:

a - Vítor comprovou nos autos, de forma documental, anexada pelo próprio recorrente que providenciou em sua descompatibilização do sindicato em tempo hábil, previsto em Lei.

b - que o presente recurso não seja recebido, sob os fundamentos acima.

c - sendo recebido, requer que não seja dado provimento ao presente recurso, com a manutenção da diplomação de Vítor.

d - protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, prova testemunhal com rol abaixo.

e - requer que seja expedido ofício para que a Justiça do Trabalho, da Comarca de Taquari, junte nos autos cópia integral do processo ajuizado pelo Sindicato, contra o Supermercado Dia, no ano de 2020.

f - requer que as impugnações quanto aos fatos expostos na inicial, documentos juntados ao processo, *prints* de conversas aleatórias e áudios dispersos, sejam acatadas, pelos fundamentos acima.

Os autos foram remetidos a esse eg. Tribunal Regional Eleitoral e, após, por força do despacho do ID 23501333, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 267, § 5º, do CE.

O RCED, como é cediço, possui natureza de ação de arguição de inelegibilidade, tanto que assegurada a respectiva instrução. Nesse sentido é o escólio de Rodrigo López Zílio<sup>1</sup>:

A Lei nº 12.891/2013, como dito, conferiu nova redação ao art. 262 do CE e alterou substancialmente o conteúdo jurídico do RCED, delimitando-o como uma ação de arguição de inelegibilidade. Neste passo infere-se que, em determinadas

---

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodium, 2020, pág. 645.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/4

hipóteses, deve ser admitida – e até mesmo exigida! - a dilação probatória no RCED.

Processado junto à Corte Regional quando interposto de diplomação nas eleições municipais, tramita originariamente no TRE.

Destarte, após interposto o RCED, a Procuradoria Regional Eleitoral assume a titularidade do feito, atuando não como *custos iuris*, mas como parte.

Assim, tendo o recorrido postulado a produção de prova oral, esta Procuradoria Regional Eleitoral pretende se manifestar a respeito da contestação em sede de alegações finais.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL